



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Moreira de Albuquerque Júnior		
EMENTA: Responde solicitação a José Moreira de Albuquerque Júnior, quanto ao acompanhamento da vida escolar de suas filhas Juliana Ramos de Albuquerque e Natália Ramos de Albuquerque.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU Nº 9004819/2018	PARECER Nº 0066/2019	APROVADO EM: 12.02.2019

I – RELATÓRIO

O processo acima epigrafado foi originário de demanda registrada no Núcleo de Auditoria (NUCA) deste Conselho Estadual de Educação (CEE). José Moreira de Albuquerque Júnior, pai de Juliana Ramos de Albuquerque e de Natália Ramos de Albuquerque, alunas do Colégio Christus-Unidade Sul, mediante o processo nº 9004819/2018, solicita a interveniência deste CEE, tendo em vista a necessidade de acompanhamento e investigação da vida escolar de suas filhas, sobretudo, Juliana Ramos de Albuquerque.

O interessado é o responsável financeiro pela educação das infantess e alega que, em diversas ocasiões, solicitou ao citado Colégio informações acerca da vida escolar das filhas, mas não fora atendido. O mesmo ocorreu com a solicitação do psiquiatra de Juliana Ramos de Albuquerque e da psicóloga de ambas as crianças. José Moreira de Albuquerque Júnior também alega prejuízo pedagógico enfrentado pelas crianças, em especial pela Juliana. Diante deste quadro propõe a este Conselho acompanhamento e investigação.

Constam no Processo:

- comunicações feitas por *E-mail* nos anos de 2016, 2017 e 2018 endereçados à coordenação do Colégio Christus-Unidade Sul, solicitando informações sobre a situação pedagógica das filhas, em especial de Juliana;
- cópia de notificação extrajudicial com o fito de instrumentalizar o processo que tramita na 9ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza;
- solicitação de relatório de comportamento de Juliana Ramos de Albuquerque a Maria Wene Queiroz, feita pelo médico psiquiatra Dr. David F. De Lucena;
- Relatório de acompanhamento psicológico de Juliana Ramos de Albuquerque e de Natália Ramos de Albuquerque emitido pela psicóloga Thaís Leite Moraes Ferreira;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2019

- Ofício nº 054/2018- NUCA/CEE encaminhado para José Lima de Carvalho Rocha, diretor do Colégio Christus - Sul solicitando pronunciamento escrito por parte da escola;
- Resposta de José Lima de Carvalho Rocha, diretor do Colégio Christus-Sul em resposta ao Ofício nº 054/2018- NUCA/CEE;
- Informação nº 026/2018/NUCA referente ao processo nº 9004819/2018.

Da análise do Processo pelo NUCA foi expedido a seguinte informação.

"O Colégio Christus - Sul, de acordo com as informações constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP/CEE, é uma instituição de iniciativa privada, reconhecida de acordo com o Parecer nº 1586/2017, que renovou o reconhecimento do ensino fundamental e médio regular, até 31/12/2021 e homologou o Regimento Escolar.

Visando esclarecer os fatos, nos deslocamos até a instituição no dia 05 de dezembro do corrente ano, sendo atendidas pelas coordenadoras Sra. Ana Livia e Sra. Elizabeth Feijão, momento em que repassamos cópia de todo o processo com a narração do pai, solicitando pronunciamento escrito, concedendo o prazo de cinco dias úteis para resposta.

Dos Esclarecimentos Apresentados pelo Colégio Christus/Sul

No dia 17/12/2018, foi encaminhada ao CEE resposta (cópia em anexo), subscrita pelo Sr. José Lima de Carvalho Rocha, diretor pedagógico, nos seguintes termos:

- o requerente é cientificado de todas as atividades escolares de suas filhas e, inclusive, recebe segunda via dos documentos enviados pelo colégio, tendo sempre sido atendido prontamente em suas solicitações. Tanto é verdade que no e-mail enviado ao colégio e anexado à fls.8, em sua última frase, demonstra gratidão e bom relacionamento com a instituição de ensino, ao consignar: "Finalizando, aproveito a oportunidade para agradecer a esse colégio a atenção que sempre me dispensou, todas as vezes em que, como pai, acompanhei e cobre os resultados pedagógicos da minha filha Juliana";
- no tocante à expedição de Relatório de Observações Escolares para profissionais da área de saúde ou psicólogos, cumpre esclarecer que todos os requerimentos devem ser feitos pelos pais, por intermédio da Coordenação. Assim, não foram identificadas solicitações pendentes nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2019

registros do Colégio, considerando o procedimento próprio para tais pedidos;

- o requerente falta com a verdade quando diz que a Escola negou o acesso da psicóloga das crianças à sua equipe pedagógica, o que facilmente se comprova a partir do Relatório Psicológico elaborado pela Dra. Thaís Leite Moraes Ferreira, em que menciona expressamente a visita feita à Unidade Sul, oportunidade em que obteve informações acerca do desenvolvimento escolar de Juliana;

- também descabidas são as ilações sobre o malsinado prejuízo pedagógico das menores, que têm sido acompanhadas cuidadosamente pela Instituição de Ensino. A promoção das alunas para séries mais avançadas decorre do alcance das aptidões e médias exigidas, seja no período regular de aulas, seja na recuperação, as quais refletem o desempenho esperado para as respectivas faixas etárias;

- por fim, convém esclarecer, apenas para contextualizar os fatos e facilitar a compreensão do problema, que o Sr. José Moreira de Albuquerque Júnior e a Sra. Ismênia Nunes Ramos, pais de Juliana e Natália, estão discutindo judicialmente questões relativas às menores. E, infelizmente, o delicado momento pelo qual a família está passando tem refletido na relação com o colégio, já que os genitores não entram em consenso quanto a relevantes aspectos da vida escolar das filhas, o que certamente compromete o seu pleno desenvolvimento.

Da Análise e Conclusão:

Analisando o material encaminhado a este Órgão, as justificativas do colégio e a visita realizada à instituição, podemos inferir algumas observações:

- a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, assim dispõe: "Art. 30. Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: [...] Inciso III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro". Dessa forma, a aprovação da aluna Juliana no 2º ano foi ao encontro dessa orientação, além de existir o reconhecimento por parte da instituição escolar de sua capacidade de

progredir, sendo destacada a necessidade de um maior acompanhamento, o que foi informado aos pais;

- o pai deve procurar a coordenação para fazer requerimentos solicitando Relatórios de Observações Escolares, uma vez que a instituição informa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2019

ser esse o procedimento próprio para esse tipo de solicitação, possuindo autonomia para redigir essas regras, desde que exista respeito, no caso em tela a instituição deveria ter repassado essa informação ao receber os e-mails do pai;

- por ser a escola o único espaço social que divide com a família o papel de educar, a decisão da escolha deve levar em conta os princípios defendidos pelos pais, daí a necessidade de um consenso, priorizando sempre o bem estar das filhas;

- por fim, percebe-se existir diversos aspectos que fogem da competência deste CEE, como demandas referentes a prejuízos financeiros, acordos sobre escolha de escolas, dificuldades alimentares e outros, devendo o requerente, se achar conveniente, direcionar as instâncias competentes.

Dessa forma, sugerimos que o processo seja encaminhado à Câmara da Educação Básica, para Parecer, considerando-se o que consta no Art. 22 do Regimento Interno do CEE, que atribui às Câmaras, o exame e o encaminhamento de soluções relacionadas com a educação”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996 “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. E ao Art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Recorre-se, ainda, à Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, assim dispõe: “Art. 30. Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: [...] Inciso III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro”

III – VOTO DA RELATORA

Analisando a situação apresentada e os argumentos colocados pela instituição de ensino, algumas considerações são necessárias como abaixo fazemos estando de acordo com o relatório do NUCA:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza – Ceará (85) 3272-2244
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@101.2004cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2019

- A aprovação da aluna Juliana no 2º ano foi ao encontro dessa Resolução nº 7, além de existir o reconhecimento por parte da instituição escolar de sua capacidade de progredir, sendo destacada a necessidade de um maior acompanhamento, o que foi informado aos pais;
- O pai deve procurar a coordenação para fazer requerimentos solicitando Relatórios de Observações Escolares, uma vez que a instituição informa ser esse o procedimento próprio para esse tipo de solicitação, possuindo autonomia para redigir essas regras, desde que exista respeito, no caso em tela a instituição deveria ter repassado essa informação ao receber os e-mails do pai;
- Por ser a escola o único espaço social que divide com a família o papel de educar, a decisão da escolha deve levar em conta os princípios defendidos pelos pais, daí a necessidade de um consenso, priorizando sempre o bem estar das filhas;
- Existem diversos aspectos que fogem da competência deste CEE, como demandas referentes a prejuízos financeiros, acordos sobre escolha de escolas, dificuldades alimentares e outros, devendo o requerente, se achar conveniente, direcionar às instâncias competentes.

Por fim, fazemos também a seguinte recomendação:

- Conforme preconiza LDB/1996 em favor do bem estar do estudante, deve-ser considerada a boa relação família-escola, como duas instituições fundamentais na formação do estudante. Embora em resposta ao NUCA/CEE o diretor do Colégio Christus informe acerca da visita da psicóloga ao Colégio, não foi, ainda, emitido o relatório de comportamento da aluna Juliana Ramos de Albuquerque. Há no processo tanto a solicitação do médico psiquiatra David F. de Lucema para envio de relatório de comportamento, quanto da psicóloga Thais Leite Moraes Ferreira, que, em seu relatório afirma: "Devido à inconsistência de informações dadas durante a visita ao colégio, nas entrevistas e observações de documentos escolares, foi solicitado à escola um documento escrito, com detalhes mais específicos, a respeito do desenvolvimento escolar de Juliana e suas dificuldades comportamentais na escola". Faz-se então necessário que, uma vez protocolado na escola o pedido de relatório solicitado pelos profissionais competentes, o Colégio Christus-Unidade Sul emita o relatório de comportamento da aluna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2019.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE